



Acórdão nº
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO nº 2012.302.8757-1
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM
SENTENCIADOS: THAMMY SHEYLA SOUSA SALGADO e OUTROS
SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido que o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertado em concurso público tem direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, dentro do período de validade do certame.
2. Também é pacífico o entendimento do STJ que deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados em concurso público (ainda que fora do número de vagas ofertado) se, no prazo de validade do certame, ocorrer contratação precária para o preenchimento de vagas existentes no órgão, em preterição aos aprovados.
3. Reexame conhecido e sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer o Reexame Necessário, e confirmar integralmente a sentença prolatada, à unanimidade votos, nos termos do voto da Relatora.
Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls. 251/254) na Ação Ordinária que THAMMY SHEYLA SOUSA SALGADO, DANIELLE SILVA MARINHO, SIMONE MARIA RIBEIRO MACHADO, MÁRCIA DE ALMEIDA PÉPE ARAÚJO, ELIZANE DOS SANTOS CARVALHO, REGINA LÚCIA LIMA TAPAJÓS, ELIANE DA ROCHA SILVA COSTA e IRLEY MONTEIRO ARAÚJO ajuizaram contra o ESTADO DO PARÁ (processo nº 0014400-16.2011.814.0051), a qual foi julgada procedente, reconhecendo o direito dos requerentes e determinando ao réu que efetive em caráter definitivo a convocação, nomeação e posse dos autores nos



cargos públicos para os quais foram aprovados em concurso público.

Segundo os autos, os autores foram aprovados em concurso público promovido pela SEAD/SESPA dentro das vagas disponibilizadas para os cargos de Técnico de Enfermagem e Analista de Sistemas, para lotação no Hospital Regional do Oeste do Pará, em Santarém, entretanto, o prazo de validade do certame está findando sem que a Administração convoque os aprovados para assumirem os cargos, apesar de existir necessidade, pois foram contratados servidores temporários para ocuparem tais cargos, razão pela qual ajuizaram a ação, pugnando pelo deferimento de antecipação da tutela para determinar a convocação e nomeação dos mesmos nos respectivos cargos em que lograram êxito na disputa, confirmando-se ao final, com a procedência da ação.

O Juízo de piso concedeu a antecipação da tutela requerida. (fls. 153/155)

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, entretanto, esta Colenda Câmara indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. (fls. 205/210)

Ao contestar a ação, o Estado do Pará suscitou preliminarmente a necessidade de formação de litisconsórcio passivo. No mérito arguiu a inexistência de direito subjetivo à nomeação nos cargos públicos, havendo somente mera expectativa de direito, já que é poder discricionário da Administração prover tais cargos. Reconheceu a contratação de entidade privada para gerir o Hospital Regional, entretanto, aduz que isso não seria óbice à convocação dos concursados, já que o certame ainda estava dentro do prazo de validade, requerendo a improcedência da ação. (fls. 226/231)

Ao sentenciar o feito, o magistrado a quo afastou a preliminar suscitada e no mérito, julgou procedente a ação, ratificando a liminar anteriormente deferida. (fls. 251/254)

Não tendo havido a interposição de recurso voluntário (fl. 255), foram os autos remetidos a este Tribunal para reexame necessário, cabendo-me a relatoria por regular distribuição do feito. (fl. 257)

Instado a opinar, o Ministério Público se manifestou pela manutenção integral da sentença reexaminada. (fls. 264/268)

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do sucedâneo recursal, conheço do reexame necessário.

No caso em exame, verifico que os autores foram aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas para os cargos de Técnico de Enfermagem e Analista de Sistemas, para lotação no Hospital Regional do Oeste do Pará, em Santarém. Inconteste também, como reconhecido pela parte requerida na contestação, da contratação de profissionais terceirizados - dentro do prazo de validade do concurso - para exercer as mesmas funções dos aprovados e ainda não nomeados, o que comprova de maneira inconteste a lesão ao direito dos autores.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido que o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertado em concurso público tem direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, dentro do período de validade do certame. Vejamos:



ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SEM NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE IMPEDIRIAM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXISTENTES POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No âmbito desta Corte, prevalece a tese de que "a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame" (AgRg no RMS 31.899/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/5/2012).

2. A menção no edital (item XI.10) de que a Administração reserva-se o direito de admitir os candidatos aprovados na medida de suas necessidades e da disponibilidade orçamentária existente, não tem o condão de eximi-la de cumprir as condições às quais se vinculou por meio de ato vinculado de tornar pública a existência de onze cargos vagos.

3. A atual corrente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, condensou a compreensão de que "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas". E pontuou, ainda, o eminente Relator que o descumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública somente se justifica quando estiver acompanhado de fatos supervenientes de excepcional circunstância, os quais, por serem imprevisíveis, graves e necessários, revelam que houve radical modificação das condições existentes por ocasião da publicação do edital (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito - DJe de 3/10/11).

4. Hipótese em que, das informações da autoridade impetrada, somente se extrai a justificativa de que a nomeação não se concretizou em virtude de restrição orçamentária, destituída de maior detalhamento, o que, por certo, não afasta o direito líquido e certo da recorrente.

5. Estando incontroverso nos autos que a recorrente foi aprovada em certame dentro do número de vagas e que, expirado o prazo de validade do concurso em 1º/2/10, a Administração não procedeu a sua nomeação, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33716/SP Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2011/0022205-1, Primeira Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 24SET13, publicado no DJe em 04DEZ13). Grifei.

Também é pacífico o entendimento do STJ que deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados em concurso público (ainda que fora do número de vagas ofertado) se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em preterição dos aprovados. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. RECONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES NO



PERÍODO DA VIGÊNCIA DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM DESPROVIDO.

1. É firme, nesta Corte, o entendimento de que deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em preterição dos aprovados.

2. Assim, tendo o Tribunal de origem reconhecido que houve contratação precária para a mesma função do candidato aprovado no concurso, à vista das provas realizadas nos autos, a mera expectativa de direito se transformou em direito subjetivo à nomeação.

3. A alegada violação aos arts. 332 e 333 do CPC, ao argumento de que as razões de decidir do julgado impugnado perpetraram indevida distribuição e inversão do ônus da prova, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Regimental da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM desprovido. (AgRg no REsp 1487753/RS, 1ª Turma, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/11/2015, publicado no DJe em 19/11/2015).

Diante do exposto, estando irrepreensível a decisão reexaminada, **CONHEÇO DO REEXAME DE SENTENÇA e CONFIRMO INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROLATADA**, tal como lançada.

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora